



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SES-PRO-2022/30425
Origem/Interessado SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto Consulta sobre habilitação de EPP - Pregão
Parecer nº 2628/SGAC/PGE/2022
Local e Data Cuiabá/MT, 10.08.2022
Procurador(a) Marcos Yuri de Alcântara Sabóia

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO. ARTIGO 49, § 2º, DECRETO N. 840/2017. USUFRUTO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC 123/2006 POR EMPRESA ME OU EPP CUJO SÓCIO PARTICIPOU DE OUTRA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

1. RELATÓRIO

Trata a presente análise acerca do pedido apresentado pela Ilma. Sra. Pregoeira Oficial SES/MT, *Kelly Fernanda Gonçalves*, com apoio no **artigo 49, § 2º, do Decreto n. 840/2017**, acerca de incongruências na documentação apresentada pela empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, sobre a possibilidade da mesma

¹ Art. 49 Findo o prazo para apresentar as razões e contrarrazões escritas, mas independente da efetiva apresentação destas, o Pregoeiro deverá se manifestar por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo se retratar e modificar a decisão questionada, ou manter a decisão e remeter os autos à autoridade competente para a homologação da licitação, a quem caberá manter ou reformar a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o fim do prazo do Pregoeiro.

§ 2º O Pregoeiro e a autoridade competente para a homologação poderá solicitar a emissão de parecer técnico ou jurídico sobre os recursos interpostos, quando ficará suspenso o prazo para decisão até o recebimento do respectivo parecer.

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABÓIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

poder ser beneficiária do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, estando pendente de homologação os itens (1 a 4) em que a mesma sagrou-se vencedora.

A empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S/A (CNPJ 20.921.343/0001-04) – fls. 1424/1455, interpôs Recurso Administrativo perante o Processo Administrativo nº 398181/2021, que originou o Pregão Eletrônico 15/2022, contra a habilitação da empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 42.789.637/0001-59), sob a alegação de que esta teria sócio em comum com a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA, e, pelo faturamento das empresas, estaria proibida de ser beneficiária do tratamento diferenciado descrito na Lei Complementar nº 123/2006.

O Recurso mencionado foi interposto perante o Processo Administrativo nº 398181/2021, que originou o Pregão Eletrônico 15/2022, e não nestes autos. No entanto, o não enquadramento da empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, como beneficiária do tratamento diferenciado descrito na Lei Complementar nº 123/2006, tem repercussão em todos os processos em que a empresa pretende se beneficiar da mencionada regalia, sendo obrigação da Comissão de Licitação diligenciar para homologação da documentação apresentada e, se for o caso, informar o não enquadramento com a consequente desclassificação da licitante.

No caso em tela, da leitura da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fls. 1.002/1.010), observa-se que a empresa foi provisoriamente considerada vencedora para o Grupo 01, após lançar mão do disposto nos artigos 44 e 45, II, da LC 123/06, conforme histórico registrado às fls. 1007.

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SÁBIOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425-SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De acordo com a **peça recursal de fls. 1424/1455**, a recorrente argumenta que a empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA utilizou-se irregularmente do benefício de tratamento diferenciado estabelecido na Lei Complementar n. 123/2006.

Para tanto, aduz que a empresa foi constituída pelo sócio administrador Sr. CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO, que também seria sócio administrador de outra empresa denominada NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA (CNPJ 22.079.423/0001-81), alegando que ambas as empresas obtiveram receita de mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) no ano de 2021, conforme empenhos constantes do Fiplan. Assim, a empresa licitante teria excedido o limite previsto no inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar n. 123/2006.

A recorrente sustenta a incidência das vedações previstas no § 4º, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 123/2006, afirmando ser irregular o enquadramento da empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA como EPP.

Em suas contrarrazões (fls. 1683/1706), a empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA argumenta que não incide nenhuma vedação que lhe impeça usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/06, vez que seus sócios seriam GERSON ANTONIO MOREIRA e MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA, os quais não possuem outras empresas, não havendo que se falar em identidade de sócios ou grupo econômico nem na incidência de alguma vedação prevista no § 4º.

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, apresentando um total de 1741 (mil, setecentos e quarenta e um) páginas, instruído com documentos dos quais se destacam:

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. Capa do Processo no SIGADOC;
2. Termo de abertura de expediente/processo no Sigadoc (fls. 02);
3. Termo de conversão de processo físico em digitalizado (fls. 03);
4. Capa do processo físico (fls. 04);
5. Memorando nº 2898/2021/GBSAGH/SES (fls. 05/06);
6. Termo de Referência nº 088/GBSAGH/SES/MT/2021 (fls. 07/74);
7. Memorando nº 394/2021/DAF/HESC/SES/MT (fls. 75/82);
8. Memorando nº 49/2021/DIR/HELFS/SES-MT (fls. 83/89);
9. Memorando nº 0199/2021/DIR/HRAFAS/SES-MT (fls. 90/93);
10. Memorando nº 149/DA/HRCAL/2021 (fls. 94/98);
11. Memorando nº 567/2021/DG/HRCOL/SES/MT (fls. 99/103);
12. Memorando nº 3067/2021/DG/HRR (fls. 104/107);
13. Memorando nº 560/2021/DG_HRJA/SES/MT (fls. 108/111);
14. Memorando nº 1385/DG/HRS/2021 (fls. 112/117);
15. Despacho secretaria adjunta de Aquisições e Finanças (fls. 119);
16. Memorando nº 1976/2021/CA/SUAC/SES-MT (fls. 121);
17. Memorando nº 3058/2021/GBSAGH/SES (fls. 122);
18. 1ª Retificação - Termo de Referência nº 088/GBSAGH/SES/MT/2021 (fls. 123/192);
19. Memorando nº 2053/2021/CA/SUAC/SES-MT (fls. 194);
20. Memorando nº 3297/2021/GBSAGH/SES (fls. 195);
21. Memorando nº 035/2021/COMPRAS/HESC/SES/MT (fls. 196);
22. Memorando nº 84/2021/SUAF/HELFS/SES-MT (fls. 197);
23. 2ª Retificação Termo de Referência nº 088/GBSAGH/SES/MT/2021 (198/268);
24. Pesquisa de preços (fls. 272/374);
25. Termo de encerramento de volume (fls. 375);
26. Capa de processo no SigaDoc;
27. Pesquisa de preços – continuação (fls. 377/469);
28. Mapa Comparativo de Preços (fls. 471/483);
29. Registro no SIAG (fls. 485/486);
30. Memorando nº 2048/CA/SUAC/SES-MT (fls. 487);
31. Reserva de Empenho (fls. 488);
32. Memorando 4332/2021/CEO/SUPOC/SES-MT (fls. 489);
33. Informação Técnica nº 541/2021/SUAC/SES-MT (fls. 490/491);

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SÁBIOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrir-ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425- SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

34. Check list (fls. 493);
35. Portarias (fls. 498/505);
36. Minuta do Edital (fls. 507/604);
37. Justificativas exigências financeiras (fls. 605/609);
38. Ofício nº 0264/2021/CA/SUAC/SES-MT (fls. 610);
39. Parecer 3101/SGAC/PGE/2021 (fls. 611/640);
40. Mapa comparativo de preços retificado (643/655);
41. Informação Técnica nº 635/2021/SUAC/SES-MT (fls. 656);
42. Ofício nº 00363/2021/GSADJAF/SES (fls. 658/660);
43. Súmula do Condes (fls. 661);
44. Autorização do Secretário (fls. 663);
45. Memorando nº 2403/2021/CA/SUAC/SES-MT (fls. 664);
46. Relatório de tramitação (fls. 665/667);
47. Memorando nº 224/2022/CA/SUAC/SES-MT (fls. 669);
48. Memorando nº 637/2022/GBSAGH (fls. 670/671);
49. Notificação Recomendatória MP MT (fls. 672/675);
50. Memorando nº 306/2022/CA/SUAC/SES-MT (fls. 677);
51. Reserva de Empenho (fls. 679);
52. Memorando nº 594/2022/CEO/SUPO/SES-MT (fls. 680);
53. Informação técnica nº 0147/2022/SUAC/SES-MT (fls. 681);
54. Edital (fls. 683/750);
55. Termo de encerramento do Volume 2 (fls. 751);
56. Edital – continuação (fls. 752/785);
57. Aviso de Licitação (fls. 786/787);
58. Diário Oficial – publicação (fls. 788);
59. Aviso de Licitação e publicação (fls. 791/793);
60. Impugnação LGI MÉDICOS (fls. 795/799);
61. Memorando nº 1049/2022/GBSAGH/SES-MT e resposta (fls. 800/813);
62. Impugnação empresa Equipe (fls. 814/835);
63. Decisão e documentos (fls. 836/860);
64. Memorandos, ofícios e comunicações internas (fls. 861/891);
65. Resposta à impugnação e notificações (fls. 892/902);
66. Proposta e habilitação NEUROCOR (fls. 904/912);
67. Proposta e habilitação MedCentro (fls. 913/949);

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425-SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

68. Proposta e habilitação EQUIPE (fls. 950/956);
69. Proposta e habilitação Family (fls. 957/962);
70. Proposta e habilitação AJ HEALTH CARE (fls. 963/970);
71. Proposta e habilitação Tecno Medical (fls. 971/980);
72. Pareceres, resultado e análise de documentos (fls. 981/997);
73. Ata da Realização do Pregão Eletrônico (fls. 1002/1106);
74. Recurso análise e documentos (fls. 1108/1171);
75. Análise de julgamento de recurso administrativos (fls. 1172/1237);
76. Análise de julgamento de recurso administrativo (fls. 1238/1246);
77. Análise de julgamento de recurso administrativo (fls. 1247/1256);
78. Recurso Tecno Medical (fls. 1257/1268);
79. Análise de julgamento de recurso administrativo (fls. 1269/1288);
80. Recurso EQUIPE (fls. 1289/1356);
81. Despacho Secretaria de Estado de Saúde (fls. 1357);
82. Relatório da Pregoeira (fls. 1356/1359);
83. Ato de homologação Parcial e resultado (fls. 1361/1371);
84. Documentos habilitação MedCentro (fls. 1372/1385);
85. Memorando nº 0623/2022/CA/SUAC/SES-MT (fls. 1386/1387);
86. Cópia de Reservas de Empenho (fls. 1388/1399);
87. Ofício nº 0150/2022/CA/SUAC/SES-MT (fls. 1401/1405);
88. Parecer nº 2.386/SGAC/PGE/2022 (fls. 1406/1422);
89. Recurso contra habilitação NEUROCOR (fls. 1424/1457);
90. Contrato Social NEUROCOR (fls. 1458/1468);
91. Alteração Contrato Social e denominação NEUROCOR (fls. 1469/1485);
92. Encerramento do Volume 4 do Processo Administrativo (fls. 1486);
93. Abertura de novo Volume;
94. Balanço Patrimonial NEUROCOR (fls. 1487/1492);
95. Contrato Social NEOMED e documentos (fls. 1493/1559);
96. ContraRazões NEUROCOR e documentos (fls. 1560/1564);
97. Contrato social NEUROCOR (fls. 1564/1587)
98. Contrato social NEOMED (fls. 1588/1606);
99. Cópia do Parecer nº 1256/SGAC/PGE/2022 (fls. 1607/1639);
100. Relatório FIPLAN (fls. 1640/1676);
101. E-mail diversos (fls. 1677/1682);

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425- SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 102. Nova Defesa NEUROCOR (fls. 1683/1706);
- 103. Orientação Técnica CGE n. 8899 (fls. 1707/1709);
- 104. Termo de encerramento do volume 5 (fls. 1710);
- 105. Capa processo SigaDoc;
- 106. Balanço Patrimonial NEUROCOR (fls. 1712/1713);
- 107. E-mail encaminhando ofício 0157/2022/CA/SUAC/SES-MT (fls. 1714/1715);
- 108. Ofício nº 1.157/SG/JUCEMAT (fls. 1716);
- 109. Resposta NEUROCOR para apresentar balanço patrimonial (fls. 1717/1720);
- 110. Documentos empresa KVA Serviços Médicos (fls. 1721/1722);
- 111. E-mail encaminhado NEOMED – negativo (fls. 1723/1728);
- 112. Petição NEUROCOR (fls. 1729/1732);
- 113. Ofício nº 167/2022/CA/SUAC/SES-MT (fls. 1733/1739);
- 114. Despacho nº 49397/2022/COAQUIS/SES, encaminhando os autos a PGE para análise e emissão de parecer (fls. 1741);

Este é o breve relatório. **Passo a opinar.**

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA, SAGBIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425-SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Ainda, cumpre esclarecer que o presente exame tem por único **objeto específico** a análise da possibilidade da empresa NEUROCOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ser beneficiária do tratamento diferenciado descrito na Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista a identidade de sócios no ano de 2021.

Cumprir registrar que há, nos autos, outros recursos, todavia sobre eles a Ilma. Sra. Pregoeira Oficial SES/MT não solicitou manifestação jurídica, de modo que não serão alvos de análise.

2.2 DO CASO CONCRETO

Do RECURSO apresentado pela empresa PRO-ATIVO (fls. 1424/1559), extraí-se que:

1. A empresa NEUROCOR fora criada, em 20/07/2021, pelo senhor César Augusto;
2. No ano de 2021, César Augusto figurava como sócio/administrador da empresa NEOMED, atraindo a incidência do art. 3º, §4º, IV e V, da LC 123/06;
3. A soma do faturamento da empresa NEUROCOR e NEOMED, no ano de 2021, fora de mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);
4. A empresa NEUROCOR teria ultrapassado o limite estabelecido para o enquadramento como EPP, nos termos do inciso II, art. 3º, da LC 123/06, com a consequente impossibilidade de se utilizar do tratamento diferenciado na licitação;

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA, SAGBIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SES-PRO-2022/30425-SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5. Por fim, a empresa PRO-ATIVO alega que o somatório dos faturamentos das empresas as quais o Sr. César Augusto vincula e vinculava-se como sócio (Neurocor: sócio de 20/07/2021 à 09/02/2022 / Neomed: administrador de 2021 até a presente data) foi superior ao limite legal, não fazendo jus ao benefício do tratamento diferenciado estabelecido em LC para EPP.

Posto isso, toda a celeuma criada gira em torno da seguinte questão: " *O fato do Sr. César Augusto ter se retirado da empresa NEUROCOR, na data de 09/02/2022, afasta a incidência do art. 3º, §4º, IV e V, da LC 123/06, permitindo que a empresa NEUROCOR, na data de 09/05/2022, se declarasse como EPP ?*"

Entendo que sim, tendo em vista que, no caso concreto, a necessidade da observância da soma do faturamento das empresas NEUROCOR e NEOMED apenas deveria ocorrer caso o Sr. César Augusto ainda fosse sócio da NEUROCOR, tendo em vista que é a melhor redação do art. 3º, §4º, IV e V, da LC 123/06. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o

2022.02.006883

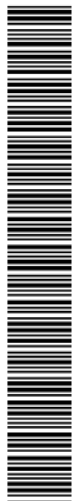
Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA, SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento-abrir-ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425- SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio **participe** com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular **seja** administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Posto isso, entendo que a necessidade de realizar a soma do faturamento dessas empresas, no ano calendário anterior, apenas seria pertinente caso essas empresas ainda apresentassem sócio em comum (com mais de 10% do capital ou administrador). Ou seja, a soma do faturamento da NEUROCOR e da NEOMED apenas encontra pertinência na eventualidade do Sr. César Augusto estar no quadro societário de ambas as empresas no presente.

Enfatizo que não se deve deixar de averiguar as receitas anteriores para fins de enquadramento como ME/EPP, tendo em vista que o tema já é pacífico, a questão em debate diz respeito tão somente à necessidade de se somar as receitas de empresas após a retirada de sócio/administrador em comum.

Somado ao exposto, recomenda-se que toda norma que restrinja os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente. O mesmo se diga para as normas excepcionais: uma exceção deve sofrer interpretação restritiva. (Ferraz Júnior, Introdução ao estudo do direito: atlas, 2003, pg. 196).

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SES-PRO-2022/30425- SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C



SESCAP2022140155



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Prosseguindo na análise, os parágrafos do art. 3º da LC 123/06 devem ser interpretados harmonicamente, a fim de evitar qualquer contradição entre esses. Assim, vejamos o que diz alguns desses parágrafos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA, SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425-SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Posto isso, percebe-se que o §4º supracitado deve ser lido em conjunto com o §6º acima exposto, de forma que *"Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, **bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.**"*

Assim sendo, os parágrafos 9º e 9º-A aplicam-se apenas às demais situações, de forma que o limite de 20%, e suas respectivas consequências, aplicam-se basicamente nas hipóteses de ME/EPP isoladamente.

Não por acaso que a própria terminologia utilizada no parágrafo 9º supracitado se refere à receita como *"receita bruta anual"*, diferentemente do parágrafo 4º, que usa a terminologia *"receita bruta global"*.

Devido à extrema pertinência com matéria em debate e à adequada didática, trago trecho da obra do professor Lúdio Camargo Fabretti (*As Micro e Pequenas Empresas e o Simples Nacional. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.*), que enquadra os parágrafos 9º e 9º-A, do art. 3º, da LC 123/06 em situação diversa da estabelecida no §6º desse artigo.

1. A SUA RECEITA BRUTA ANUAL NÃO ULTRAPASSA 20% DO LIMITE LEGAL.

O limite legal é de R\$ 4.800.000,00, portanto, 20% desse limite será R\$ 960.000,00.

Se uma EPP obtiver no ano-calendário uma receita bruta de

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SÁBIO 01190137300. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425-SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

até R\$ 5.760.000,00, será excluída do Simples a partir do mês em que ocorreu o excesso.

No exemplo anterior, o limite de excesso para a empresa que iniciou suas atividades no ano-calendário será de R\$ 3.200.000,00 $\times 20\% = \text{R\$ } 640.000,00$.

Se o seu excedente de receita estiver dentro desse parâmetro, será excluída do regime do Simples a partir do mês subsequente ao evento. Se, por exemplo, ocorreu o excesso em outubro do ano-calendário do início de suas atividades, deverá solicitar a sua exclusão do Simples a partir de novembro e, nesse período, optar pelo regime de tributação mais adequado a ela (lucro presumido ou real).

2. A SUA RECEITA BRUTA ANUAL ULTRAPASSA 20% DO LIMITE LEGAL.

Tanto para a EPP que iniciou suas atividades no ano-calendário em que ocorreu o excesso quanto para as demais, os efeitos da exclusão do regime do Simples serão retroativos ao início do ano-calendário, o que significa o recálculo de todos os tributos abrangidos pelo Simples pelo regime do lucro presumido ou real.

(...)

10.5.3 VEDAÇÕES QUANTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA

É possível ressaltar, ainda, vedações que atingem a figura dos titulares da empresa. Embora essas vedações também afetem a estrutura da ME ou EPP, elas estão direcionadas aos seus titulares e, por isso, estão destacadas neste tópico.

O art. 3º da LC no 123/06 estabelece nos incisos II a IV do § 4º as seguintes restrições:

• Ter titular ou sócio inscrito como empresário ou sócio de outra ME ou EPP se a receita bruta global ultrapassar os limites legais (inciso II).

Assim, por exemplo, se o sócio José, da ME JJ Ltda. cuja receita anual é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), participar de outra pessoa jurídica, a Empresa de Pequeno Porte AA Ltda. cuja receita anual é de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), ambas empresas poderão usufruir dos benefícios da Lei Geral, uma vez que a receita global (ME JJ Ltda. + Empresa de Pequeno Porte AA Ltda. é de R\$ 1.980.000,00 (um milhão novecentos e oitenta mil reais) e está dentro dos limites legais, pois atualmente o limite de receita anual é R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Se a soma dessas receitas ultrapassasse o valor de R\$ 4.800.000,00, a microempresa JJ Ltda. estaria impedida de ingressar no sistema do Simples Nacional.

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425-SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C.

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

•Ter titular ou sócio que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pelo regime do Simples Nacional, desde que a receita bruta global venha a ultrapassar os limites legais (inciso III).

Exemplo: o titular da Microempresa Indústria JJ Ltda., cuja receita anual é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) tem participação de 12% no capital social de uma empresa que importa motocicletas e, portanto, não beneficiada pela Lei Geral de acordo com o art. 17, VIII, da LC no 123/06, uma vez que essa atividade está relacionada entre aquelas que não podem usufruir do regime do Simples Nacional. Porém, a receita bruta dessa importadora é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Uma vez que a soma da receita de ambas as empresas totaliza R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a ME Indústria JJ Ltda. poderá optar pelo Simples Nacional. Se a soma dessas receitas ultrapassasse o valor de R\$ 4.800.000,00, a indústria JJ Ltda. estaria impedida de ingressar no sistema do Simples Nacional.

Não se aplica essa restrição se a participação do sócio for em capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte de acordo com o § 5º do art. 3º da LC no 123/06.

•Ter sócio ou titular que seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal (inciso IV).

No exemplo do item anterior, se o sócio com participação de 12% no capital da importadora fizer parte da administração, ainda é possível a inscrição da Indústria JJ Ltda. no Simples Nacional. Observe-se que, se este mesmo empresário for diretor ou presidente de uma ONG destinada a promover ações para preservação do meio ambiente, por exemplo, não haverá necessidade de observar os limites de receita para comparação com a ONG, uma vez que esta não é uma entidade com fins lucrativos.

Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte venha a incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º do art. 3º da LC no 123/06, será excluída do regime com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

A receita bruta global, ou seja, a receita bruta das

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425-SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

empresas consideradas nos incisos III, IV e V é de R\$ 4.800.000,00.

Ou seja, a soma da receita bruta da ME ou EPP mais a da outra empresa não pode ultrapassar R\$ 4.800.000,00.

Ultrapassado esse limite, a EPP ou ME será excluída do Simples Nacional.

Pelo exposto, percebe-se que a solução dada pelo parágrafo 6º do art. 3º diverge das alternativas estabelecidas pelos parágrafos nonos desse artigo. Vejamos:

*§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das **situações previstas nos incisos do § 4º**, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, **com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.***

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, **no mês subsequente à ocorrência do excesso**, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, **ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.***

*§ 9º-A. **Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente** se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.*

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA, SABOIA 01190137380. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425-SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Dessa forma, entendo que a melhor interpretação abriga ao recorrido, não devendo haver a soma do faturamento das empresas NEUROCOR e NEOMED, tendo em vista que o Sr. César Augusto se retirou da sociedade licitante na data de 09/02/2022, momento em que, no mês seguinte, estava livre dos impedimentos previstos nos incisos IV e V, §4º, art. 3º, da LC 123/06.

Ressalto que o fim da incidência das vedações supracitadas não exime a empresa NEUROCOR de enquadrar-se nos demais normativos da LC 123/06, devendo a área competente exigir os documentos dessa empresa, a fim de verificar o faturamento do ano calendário anterior ou a proporcionalidade desse, PORÉM levando em consideração o faturamento único e exclusivo da empresa NEUROCOR.

Assim, entendo que seja irrelevante, para a aferição da habilitação da NEUROCOR, a apresentação da documentação da empresa NEOMED, tendo em vista que o faturamento bruto da licitante deverá levar em consideração única e exclusivamente seus documentos pertinentes.

Ante o exposto, entendo que a defesa da empresa NEUROCOR, no que tange à desnecessidade da apresentação do faturamento da NEOMED, bem como de que não é necessário levar em consideração o somatório do faturamento dessas empresas, por incidência do parágrafo 6º, art. 3º, da LC 123/06, deve prosperar.

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SÁBIOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrir-ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425- SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. CONCLUSÃO

Com apoio nos fundamentos acima apresentados, sintetizados brevemente conforme seguinte:

- A melhor interpretação abriga ao recorrido, não devendo haver a soma dos faturamentos das empresas NEUROCOR e NEOMED, tendo em vista que o Sr. César Augusto se retirou da sociedade licitante na data de 09/02/2022, momento em que, no mês seguinte, estava livre dos impedimentos previstos nos incisos IV e V, §4º, art. 3º, da LC 123/06.
- O fim da incidência das vedações supracitadas não exime a empresa NEUROCOR de enquadrar-se nos demais normativos da LC 123/06, devendo a área competente exigir os documentos adequados dessa empresa, a fim de verificar o faturamento do ano calendário anterior ou a proporcionalidade desse, PORÉM levando em consideração o faturamento único e exclusivo da empresa NEUROCOR.

Face ao exposto, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da manutenção da habilitação da empresa NEUROCOR, nos pregões 030/2022 e 019/2022, desde que:

1. O setor técnico competente verifique que a empresa tenha se declarado como EPP a partir de março de 2022, tendo em vista sua retirada da sociedade NEUROCOR apenas em fevereiro de 2022;
2. Esclareço, ainda, que entendo ser irrelevante, para a aferição da habilitação da NEUROCOR, a apresentação da documentação da empresa NEOMED, tendo em vista que o faturamento bruto da

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCANTARA SABOIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425-SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C



SESCAP2022140155

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitante deverá levar em consideração única e exclusivamente seus documentos pertinentes;

3. Deve a área competente verificar os demais documentos da empresa licitante, a fim de atestar as demais exigências para acesso aos benefícios da LC 123/06.

Por fim, destaco que o presente posicionamento jurídico, por mim exarado no opinativo ora subscrito, diverge completamente do entendimento jurídico exposto pela Combativa e Zelosa Procuradora Dra. Aíssa Karin Gehring (fls. 1607/1639), tendo em vista que a douta colega procuradora entendeu pela necessidade da soma do faturamento das empresas NEUROCOR e NEOMED no ano calendário de 2021, opinando pela impossibilidade do enquadramento da NEUROCOR como EPP nos pregões em questão.

Dessa maneira, a fim de evitar qualquer contradição no posicionamento desta Procuradoria-Geral do Estado, imprescindível que, no momento da homologação do presente parecer, o órgão competente dissolva a divergência de posicionamentos expostos nos autos do presente processo administrativo, de forma que apenas um entendimento seja capaz de reger o caso concreto.

É o parecer que submeto à consideração superior.

(assinado digitalmente)

MARCOS YURI DE ALCÂNTARA SABÓIA
Procurador do Estado de Mato Grosso

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:47:31.
Documento Nº: 3693985-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3693985-9231>

Este documento é código fiel do original, assinado digitalmente por MARCOS YURI DE ALCÂNTARA SABÓIA 01190137390. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E37C



SESCAP2022140155

SIGA



Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do Interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SES-PRO-2022/30425 - PGE.Net 2022.02.006883
Interessado(a)	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto:	Licitações - Recursos Administrativos

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **RECOMENDA-SE** a homologação do Parecer 2628/SGAC/PGE/2022, da lavra do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). Marcos Yuri de Alcântara Sabóia, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Tendo em vista tratar-se de modificação do entendimento anteriormente vazado sobre o tema (Parecer 1256/SGAC/PGE/2022), encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e homologação.

Cuiabá, 11 de agosto de 2022.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS 27672169810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56E80D

2022.02.006883

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:49:19.
Documento Nº: 3694070-4868 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3694070-4868>



SESCAP2022140157



PGE/MT

Fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SES-PRO-2022/30425 - PGE.Net 2022.02.006883
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT
Assunto:	Consulta sobre habilitação de EPP - Pregão

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 2628/SGAC/PGE/2022**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Yuri de Alcântara Sabóia, recomendado pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO. ARTIGO 49, § 2º, DECRETO N. 840/2017. USUFRUTO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC 123/2006 POR EMPRESA ME OU EPP CUJO SÓCIO PARTICIPOU DE OUTRA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

3- encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 11 de agosto de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

2022.02.006883
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 12/08/2022 às 13:50:19.
Documento Nº: 3694166-5107 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3694166-5107>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES 03022815998. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56EAC5



SESCAP2022140159

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Fis _____ PGE

OFÍCIO nº 995/2022/GAB/PGE
2022.

Cuiabá, 12 de agosto de

A Sua Excelência a Senhora
KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA
Secretária de Estado de Saúde
Nesta

Senhora Secretária,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo nº **SES-PRO-2022/30425 - PGE.Net 2022.02.006883**, que trata de “*Consulta sobre habilitação de EPP - Pregão*”, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

RODOLFO GUSTAVO FERREIRA DA ROSA
Assistente Técnico I
Gabinete do Procurador-Geral do Estado

2022.02.006883
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNI JUR - 12/08/2022 às 13:52:56.
Documento Nº: 3694223-8070 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3694223-8070>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por RODOLFO GUSTAVO FERREIRA DA ROSA 03977246160. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/30425 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 56EC7C



SESCAP2022140163

SIGA